



PROCESSO : 17.814-4/2012
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
RECORRENTES : SÓLIDA INFORMÁTICA LTDA.
AMORIM – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL EIRELE-EPP
SRA. ROSA MIDORI FEITOSA
SR. EMERSON FIGUEIREDO DE MATTOS
SRA. ADRIANA PAULA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE
NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam-se de 05 (**CINCO**) Recursos Ordinários:

O **primeiro** deles, foi interposto pela **Empresa Sólida Informática LTDA.** (fls. 2.756 à 2.769 TCE/MT); o **segundo**, pela Sra. **Rosa Midori Feitosa** (fls. 2772 à 2785 TCE/MT); **terceiro**, pelo Sr. **Emerson Figueiredo de Mattos** (fls. 2839 à 1844 TCE/MT); **quarto**, pela Sra. Adriana Paula Barbosa da Silva (fls. 2794 a 2824 TCE/MT) e o **quinto** pela **Empresa Síntese, Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP** (2887 à 2900 TCE/MT), **todos em desfavor do Acórdão nº 70/2015-PC**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com imposição de restituição ao erário municipal, multa, determinações e recomendações.

Destaco inicialmente que dos **05** (cinco) **Recursos Ordinários** protocolados, um deles, interposto pela Sra. **Adriana Paula Barbosa da Silva**, CPF nº 480.179.901-97 representada pelos Drs. Darlã Vargas, OAB/MT 5300-B e Murilo de Barros Silva Freire OAB/MT 8.942, não constava integralmente do Sistema Control-P.

Como se trata de processo físico, verifiquei que o referido Recurso Ordinário estava acostado às fls. 2794 a 2824 TCE/MT dos autos, e determinei que o mesmo fosse digitalizado, o que foi providenciado pela Gerência de Protocolo.



Entretanto, como o erro foi corrigido *à posteriori* deixo consignado que o mesmo encontra-se anexado após o Parecer ministerial, mas todas as análises acerca de seu conteúdo foram devidamente efetivadas, tanto pela Secex quanto pelo Ministério Público de Contas.

Promovidas estas explicações, passo ao exame meritório dos Recursos Ordinários apresentados pelas seguintes pessoas:

As irregularidades pelas quais a **Empresa Sólida Informática LTDA** foi responsabilizada, foram as seguintes:

19) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

19.3) Emissão de Notas Fiscais do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato nº 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o contrato nº 011/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

19.4) Emissão de notas fiscais com datas em desacordo com as disposições contratuais *da cláusula 16a do Contrato nº 011/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.*

Em razão dessas irregularidades, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão recorrido, determinou que a empresa Sólida Informática Ltda. e a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva restituíssem solidariamente, aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscientos e cinquenta reais), e também aplicou-lhes a multa de 22,59 UPF/MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano, com o que não concordou a referida pessoa jurídica.

Aduziu em suas razões recursais que o Contrato nº 011/2010 tinha vigência de 25/04/2010 a 25/06/2011, e que foi prorrogado para 25/05/2012, tendo como objeto a locação de *softwares* de Gestão de Bens Patrimoniais e de Gestão de Almoxarifado, no valor de R\$ 26.413,80 (vinte e seis mil quatrocentos e treze reais e oitenta centavos) mensais, conforme notas fiscais anexas.



Acrescentou que, posteriormente, em 27/03/2012, firmou o Contrato de Adesão à Ata nº 3.999/2012, que substituiu o de nº 011/2010, contendo a mesma finalidade.

Declarou que este novo instrumento teria reduzido o valor pago pelas locações de R\$ 26.413,80 para R\$ 25.650,00, proporcionando uma economia para o Município, nos termos da Nota Fiscal nº 125 em anexo.

Mencionou, ainda, que apesar de englobar alguns dos serviços do Contrato nº 011/2010, não caracterizou cobrança em duplicidade, uma vez que as notas fiscais de nº 121 e 130, relacionadas ao Contrato nº 11/2010, referem-se à locação do software de Gestão de Materiais de Consumo, ao passo que a Nota Fiscal nº 125, relativa ao Contrato nº 3.999/2012, refere-se à outro serviço, qual seja, locação do software Sistema de Bens Patrimoniais.

Quanto aos pagamentos cumulativos (**item 19.4**), alegou a recorrente que as notas fiscais dos serviços de locação de softwares foram entregues em tempo hábil, e se existiu a cumulação de pagamento de junho/2011 a dezembro/2011, foi de responsabilidade do contratante, que alegava não ter disponibilidade financeira à época.

A Secex desta Relatoria concordou com o alegado, em relação ao pagamento irregular descrito no item 19.3 do relatório técnico, referente à sobreposição dos contratos de nº 011/2010 e 3.999/2012, durante a competência nº 04/2012, conforme tabela abaixo:

Sistemas de Gestão de Bens Patrimoniais	Contrato nº 011/2010		Contrato nº 3.999/2012	
	Nota fiscal nº	Valor (R\$)	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
Competência 04/12	121 e 130	27.000,00*	125	27.000,00*
TOTAL		27.000,00		27.000,00

* Valor bruto.

Segundo o disposto no referido quadro, as cópias das notas de nº 121 e 130 seriam provenientes do Contrato nº 011/2010, cujo objeto é o aluguel da solução de



software de gestão de materiais de consumo, enquanto que na NF nº 125 refere-se ao Contrato nº 3.999/2012, cujo objeto é a locação de Sistemas de Bens Patrimoniais.

Daí que a Equipe técnica reconheceu que são pagamentos de prestação de serviços distintos, conforme alegado pela recorrente, devendo ser revista a determinação contida no Acórdão nº 70/2015 – PC, concernente à restituição do valor de R\$ 25.650,00, de modo solidário entre a Sra. Adriana Paula Barbosa Silva e a empresa ora recorrente.

Por outro lado, com relação ao item 19.4, a Secex manteve o posicionamento do relatório inicial, que trata da emissão de notas fiscais pela empresa Recorrente relativas ao contrato nº 11/2010, sem que houvesse a disponibilização total dos softwares aos órgãos do Poder Executivo Municipal e do treinamento dos servidores durante o exercício de 2011, fato este que contraria dispositivo contratual previsto nas cláusulas 16.2 e 16.3.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva quanto aos pagamentos realizados supostamente em duplicidade e que foram apontados no item 19.3, recomendando o afastamento da irregularidade e exclusão da determinação contida no Acórdão nº 70/2015-PC, para restituição solidária do retrocitado montante.

Quanto ao item **19.3**, acompanho o entendimento da equipe técnica desta relatoria e do Ministério Público de Contas, uma vez que as razões e as provas apresentadas pela Recorrente não deixam dúvidas quanto a não ocorrência de pagamento em duplicidade, uma vez que, de fato, foram distintos os serviços prestados, decorrendo as despesas de contratos diferentes.

Nesse sentido afasto a determinação de restituição do montante de R\$ 25.650,00 aos cofres do Município, assim como a imposição de multa vinculada ao apontamento, no total de **22,59 UPF/MT**, aplicada com fundamento no artigo 287, do RITCE/MT.



No que tange ao item **19.4**, a empresa recorrente alegou que as notas fiscais dos serviços de locação sempre foram entregues em tempo hábil, sem a cobrança de encargos por eventual pagamento fora do prazo estipulado em contrato. Portanto, se houve acumulação de pagamentos nos meses de janeiro e dezembro de 2011, tal fato se deve à inércia por parte do ente municipal em adimplir tempestivamente as suas obrigações.

A Secex afirmou que não se trata de acumulação de pagamento, mas sim de pagamentos efetuados à contratada sem que houvesse a disponibilização total dos softwares aos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como o treinamento dos servidores durante o exercício de 2011, contrariando cláusulas 16.2 e 16.3, do contrato firmado.

O *Parquet* de Contas também acompanhou o entendimento da área técnica, no sentido de que não foram apresentados argumentos capazes de sanar a irregularidade, já que ficou caracterizada a emissão irregular de notas fiscais, por estarem em desacordo com as disposições contratuais.

Destarte, ressalto que ficou comprovado que os pagamentos realizados pela administração não seguiram as determinações contratuais, o que acarretou prejuízo, não só para análise da liquidação das despesas, como também ao erário, uma vez que houve pagamento sem comprovação da execução dos serviços contratados.

Assim, mantenho a irregularidade, uma vez que as razões apresentadas pela pessoa jurídica recorrente em nada acrescentam aos já debatidos na decisão proferida no Acórdão nº 70/2015 – PC.

O segundo recurso foi interposto pela **Sra. Rosa Midori Feitosa e Sr. Emerson Figueiredo de Mattos (gestores de contratos)**, em face da falha apontada no seguinte sentido:



3) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) - item 5.1:

3.1) Ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por um servidor designado (fiscal do contrato).

Por similitude das alegações recursais apresentadas pelos gestores do contrato, irei analisá-las de forma una.

Alegaram os Recorrentes que foram designados como gestores do contrato por meio da Portaria CCM nº 02/2012, de 21/08/2012.

Contudo, no ato de designação não constaram as atribuições dos gestores, bem como a descrição pormenorizada das atividades a serem desempenhadas pelos fiscais dos contratos.

Ressaltaram que em ato de boa fé e comprometimento, acompanharam a execução e conclusão dos serviços contratados, apesar de não disporem de ferramentas fiscalizatórias.

Não obstante, afirmaram que, conforme documentos anexados ao recurso, informaram à Administração toda a evolução do serviço prestado, demonstrando não terem se eximido das suas responsabilidades.

Abordaram, ainda, que não foi disponibilizado pela Administração pessoal para exercer a atribuição de fiscal, pelo acumularam esse encargo com o de gestores do contrato.

Por fim, apontaram que não podem ser responsabilizados por fatos que não deram causa, uma vez que o relatório de acompanhamento e execução contratual existe e foi encaminhado aos seus superiores para que tomassem as providências cabíveis.



A Secex refutou os argumentos dos recorrentes, em virtude da ausência de suporte fático ou jurídico capazes de comprovar que as funções de gestor e fiscal do contrato seriam distintas.

Quanto as alegações referentes às condições precárias para realizar a fiscalização do Contrato nº 7.226/2012, a Secex ressaltou que não houve comprovação desse fato, portanto, não há como acatar os argumentos.

Por meio da minuciosa análise da Equipe Técnica, verificou-se nos documentos referentes aos relatórios de acompanhamento que o 1º Relatório (CI nº 035/DGC/CCM/2013), foi emitido após quase 8 meses da assinatura do contrato, sendo que do seu teor não foi possível verificar, mês a mês, o quanto do contrato foi executado, o percentual que estava atrasado e muito menos o que não foi iniciado.

Também não foi possível precisar o quanto foi pago e nem qual a metodologia de controle empregada, ou seja, além do relatório de acompanhamento ser extemporâneo em relação aos fatos, apresentou um controle falho e não relatou faltas e irregularidades que por ventura a empresa contratada tenha cometido, bem como não em nenhum momento se observou a formalização de recomendações para melhorias na execução do serviço adquirido.

No que se refere ao 2º relatório, a Secex afirmou que este foi extemporaneamente confeccionado, conforme se constatou na data nele inserida (20/03/2014), ou seja, foi elaborado após o término do contrato, o que se deu em 30/06/2013, circunstância que o descaracterizou como instrumento apto a acompanhar as finalidades de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, manifestou no sentido de que, sem adentrar na discussão doutrinária sobre diferenciação de gestor e fiscal de contratos, restou evidente que os recorrentes foram devidamente designados por meio de ato administrativo juridicamente válido, sem a manifestação de recusa.



No que pertine às condições precárias para fiscalização do referido contrato, ressaltou que não houve a comprovação do fato e que não constam dos autos as medidas que demonstram a regularidade do acompanhamento da execução do Contrato nº 7226/2012.

Exaltou, ainda, as ponderações da Equipe Técnica, quanto a demonstração da inadequabilidade dos relatórios de acompanhamento emitidos pelos fiscais de contrato.

Com efeito, no que se refere a alegação de serem gestores de contrato e não fiscais, verifica-se a ausência de dispositivo legal ampare essa dicotomia de atribuições, bem como se verificou que os atos praticados foram tinham natureza fiscalizatória. Daí que os recorrentes, sejam como gestores, sejam como fiscais, assumiram as atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/93, pelo que devem arcar com as consequências pelo desempenho insatisfatório da tarefa que lhes foi confiada pela Administração.

De mais a mais, quanto a alegação de condições precárias para exercer a fiscalização do contrato, os recorrentes não demonstraram ter informado à Administração a suposta situação de dificuldade.

Portanto, a pretensão recursal dos interessados não merece acolhida, devendo em relação a eles ser mantida a decisão impugnada.

Concernente ao quarto recurso, interposto pela **Sra. Adriana Paula Barbosa da Silva (secretária municipal de Gestão - período de 08/02/2011 a 31/12/2012)**, o apontamento é o seguinte:

6) HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 4.1.3:



6.1) Emissão de ordem de pagamentos do serviço de locação de software de Gestão de Bens Patrimoniais e Gestão de Almoxarifado referentes ao Contrato 3.999/2012, competências abril e maio/2012, estando ainda em vigência o Contrato 11/2010 – valor total de R\$ 81.000,00.

6.2) Pagamento com datas em desacordo com as disposições contratuais da cláusula 16ª do Contrato Nº 11/2010 (Sólida Informática Ltda) no exercício de 2011.

Em relação à irregularidade **6.1**, a mencionada recorrente, ex-Secretária de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, foi condenada a restituir aos cofres municipais, de forma solidária com a Empresa Sólida LTDA, o montante de R\$ 25.650,00, sendo-lhe aplicada, ainda, multa de 22,59 UPF's/MT, correspondente a 10% do valor do dano experimentado pela Administração, nos termos do art. 287, do RITCE/MT.

Alegou que não houve pagamento em duplicidade, uma vez que os objetos dos contratos não eram os mesmos.

Ressaltou que o contrato nº 011/2010 tinha como objeto o aluguel da solução de *software* de gestão de material de consumo, enquanto que o contrato nº 3.999/2012, referia-se a locação de *software*, instalação e treinamento de sistema de bens patrimoniais.

A Secex acolheu as justificativas apresentadas e afirmou que embora os dois contratos tenham alguns objetos idênticos e com vigências sobrepostas por quase 2 meses, os pagamentos realizados foram para finalidades não coincidentes, inexistindo, assim, duplicidade de pagamentos.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a irregularidade já foi analisada na peça recursal da Empresa Sólida (irregularidade 19.3), tendo sido comprovada a inexistência de pagamento em duplicidade, motivo pelo qual opinou por afastar a irregularidade.



Diante do exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade, bem como determino a exclusão do ressarcimento de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil seiscientos e cinquenta reais) ao erário municipal, imposto no Acórdão de nº 70/2015 – PC, com a consequente extinção da penalidade imposta com fundamento no art. 287, do RI-TCE/MT, no valor de 22,56 UPF/MT.

No que tange ao quinto recurso, interposto pela empresa **Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil**, traz o seguinte apontamento:

1. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos - (Lei nº 8.666/1993; demais legislações vigentes, cláusulas do Contrato 011/2010) – HB 06:

1.1) Ausência de relatórios que confirmem a medição dos serviços executados pela contratada pelo(s) fiscal (is) do contrato, visando subsidiar o *processo de liquidação da despesa*.

Preliminarmente, a Empresa Síntese alegou que as questões de conflitos de competências suscitadas pelos Conselheiros Domingos Neto, Luiz Henrique Lima e Antônio Joaquim, foram decididas pelo Conselheiro Presidente à época, em vez de ser encaminhada ao Tribunal Pleno, conforme determinam os artigos 30, inciso IV e inciso XV e artigo 30-E, do RITCE/MT.

A Secex desta Relatoria deixou de se manifestar quantos aos fatos, uma vez que se trata de alegação de cunho eminentemente processual.

O Parecer Ministerial consignou acerca da natureza jurídica dos processos instaurados no âmbito desta Corte de Contas e quanto ao princípio do formalismo moderado (ou informalismo), entendendo que este deve prevalecer sempre que razoável.

Ressaltou que acaso o processo apresente ameaça ou ofensa à garantia dos direitos dos fiscalizados, este deve ser corrigido eficazmente, de forma que propicie um adequado grau de certeza, segurança e respeito aos referidos direitos. Daí que



verificadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequação entre os meios e fins, não cabe a alegação de nulidade em face de desconformidade com a norma que se revele elemento estritamente formal.

A bem da verdade, quanto a primeira alegação, constata-se no caso em concreto que ainda não existia relator para análise da admissibilidade da Representação de Natureza Interna proposta pela Equipe Técnica, conforme prevê o inciso IV, do artigo 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹.

Assim, acertadamente, o Conselheiro Antônio Joaquim Neto encaminhou as informações da Secex ao Presidente do Tribunal, para decidir sobre a competência para relatar os processos de Representação que então não possuíam destinatário certo, nos termos do inciso XV, do artigo 21, do RI-TCE/MT².

A segunda pessoa jurídica recorrente também alegou, como **preliminar**, ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado a ela o direito de apresentar alegações finais, nos termos do inciso II, do artigo 6º, da lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso c/c §2º, do artigo 141, do Regimento Interno do Tribunal, o que teria permitido se contrapor ao teor dos documentos apresentados pelos demais representados e também em relação às manifestações da área Técnica.

Necessário destacar que a Lei de Processo Administrativo de Mato Grosso não é aplicável às matérias de competência desta Corte de Contas, principalmente, em razão das normas próprias estabelecidas, em especial, a LC nº 269/2007 e a Resolução Normativa nº 14/2007.

No que tange a alegação de descumprimento do inciso 2º, do artigo 141 do RITCE/MT, importante consignar que o mesmo foi alterado pela Resolução Normativa

1 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

IV – Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;

2 Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

XV – Decidir sobre a competência para relatar os processos de denúncia e representação que não possuam destinatário certo;



nº 22/2013, de 03/09/2013, que trouxe em sua nova redação, **a previsão de alegações finais apenas para os processos de prestação e tomadas de contas**. A saber:

“Art. 141. (omissis)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.” (negrito nosso)

Assim, não há que se falar em ausência de ampla defesa ou desrespeito ao devido processo legal, uma vez comprovado o atendimento a todos os requisitos legais inerentes à espécie.

Posto isso, **rejeito as preliminares** suscitadas pela empresa recorrente.

Quanto ao **mérito**, a Empresa Síntese refutou as irregularidades apontadas na execução do contrato de nº 11/2010, que acarretou na determinação de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) e da multa aplicada no montante equivalente a 760,96 UPF/MT.

Alegou que o parâmetro utilizado no quadro 8 (fl 1.464/TCE) que estimou os valores a serem ressarcidos, *“consistiu na divisão do preço cobrado pela quantidade de Secretarias/Órgãos do Executivo Municipal para identificação do valor unitário, tendo o resultado multiplicado pelo número de relatórios não elaborados pela Contratada (13 secretarias/órgãos)”*.

Diante dessa abordagem, enfatizou que o critério adotado não possuiria respaldo jurídico ou doutrinário que o sustente e que suas delimitações, quanto ao número de Secretarias que compuseram o cálculo, seria falho, uma vez que não foi



apresentado nos autos quais secretarias foram vistoriadas, assim como não há prova da existência de 29 secretarias.

Além disso, aduziu que se mostraria subjetiva a divisão em partes iguais de todas as secretarias em relação ao valor total do contrato, fato que leva a concluir que todas elas teriam a mesma estrutura, tamanho e quantidade de bens e, ainda, afirmou que os valores unitários por secretaria não foram especificados no contrato.

Concluiu a recorrente que diante da ausência de critério claro para determinar a lesão ao erário ou o enriquecimento ilícito, não poderia ser condenada a ressarcir os cofres públicos municipais.

A Secex, ao proceder a análise recursal, afirmou que não há que se falar em obscuridade, pois teria ficado claro qual o parâmetro utilizado para quantificar o dano, em razão do disposto no quadro 8 constante do relatório preliminar (fl. 1.464 TCE-MT).

Pontuou ainda a equipe técnica que consta à fl. 2.469 TCE-MT relação de todas as secretarias e órgãos que sofreram auditoria de controle interno, a qual foi elaborada e assinada pela própria recorrente, o que comprovaria a ciência do quantitativo (31 Secretarias/Órgãos), senão vejamos:



3-Levantamento dos bens localizados nas sedes das Secretarias e órgãos 002469

Nº	Região	Unidade	Endereço
1	OESTE	Gabinete do Prefeito	Palácio Alencastro 7º Andar
2	OESTE	Sec. Mun de Governo - SMG	Palácio Alencastro 7º Andar
3	OESTE	Sec. Mun Comunicação - SECOM	Palácio Alencastro 6º Andar
4	OESTE	COPATUR	Palácio Alencastro 6º Andar
5	OESTE	Sec. Mun. Meio Amb. Ass. Fund - SMAAF	Palácio Alencastro - 5º Andar
6	OESTE	Sec. Mun. Planej Org. Finanças - SMPOG	Palácio Alencastro - 4º Andar
7	OESTE	Inst. Planej e Des. Urbano - IPDU	Palácio Alencastro - 3º Andar
8	OESTE	Sec. Municipal de Finanças - SMF	Palácio Alencastro - 2º Andar
9	OESTE	Auditoria e Controle Interno - ACI	R. 24 de Outubro
10	OESTE	Procuradoria Geral do Município - PGM	R. 24 de Outubro
11	OESTE	Sec. Mun. Esp. Cidadania - SMEC	R. Comandante Costa
12	OESTE	Sec. Mun. Habitação - SMH	R. Barão de Melgaço
13	OESTE	Contabilidade e Controladoria - CCM	Palácio Alencastro - 3º Andar
14	OESTE	Sec. Mun. Planej. Finanças - SMPF	Palácio Alencastro -
15	OESTE	Sec. Mun. Gestão - SMGe	Palácio Alencastro 4º Andar
16	OESTE	Sec. Mun. Trans. e Transp. Urb. - SMTU	Rua 13 de junho
17	OESTE	Ouvidoria - OMC	Trav. Celso Luiz de Almeida
18	OESTE	Sec. Mun. Ass. Soc. Des. Humano - SMASDH	Rua Régis Bitencourt
19	LESTE	Sec. Mun. Trab. Des. Econômico - SMTDE	Trav. Celso Luiz de Almeida
20	OESTE	Sec. Mun. Fazenda - SFM	Palácio Alencastro 2º Andar
21	LESTE	Sec. Mun. Turismo - SMT	Trav. Celso Luiz de Almeida
22	LESTE	Sec. Mun. Infraestrutura - SEMINFE	Av. Carmindo de Campos
23	LESTE	Sec. Mun. Serv. Urbanos - SMSU	Av. das Torres
24	LESTE	Sec. Mun. Obras Públicas - SMOP	Av. Carmindo de Campos
25	OESTE	Vice - Prefeitura	Palácio Alencastro - 7º andar
26	OESTE	Sec. Mun. Saúde - SMS	Trav. São Joaquim
27	LESTE	Sec. Mun. Educação - SME	Rua Diogo Domingos Ferreira
28	OESTE	Fundação Educacional de Cuaibá - FUNEC	Rua Pedro Celestino
30	LESTE	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Jd. Itália
31	OESTE	Secretaria Mun. de Deserv. Urbano	Palácio Alencastro - 3º Andar


Gilmar Luiz de Amorim
Controlador
CRC/MT 004126/0-9

Nota-se ainda que equipe técnica que elaborou o relatório inicial anexou documentos contendo os “Relatórios de Auditoria de Controles Internos” emitidos pela própria recorrente, numerados de 1 a 16 e que abrangeram apenas as seguintes Secretarias/Órgãos municipais (fls. 760 a 1.325-TCE/MT):



Unidade Orçamentária	Data vistoria
Gabinete da Vice Prefeitura	maio/2010
Ouvidoria	01 a 02/06/10
Auditoria e Controle Interno	01 a 02/06/10
Secretaria Municipal de Finanças	27 a 31/05/10
Secretaria Municipal de Comunicação Social (SECOM)	20 a 21/05/10
Procuradoria Geral do Município	07 a 08/06/10
Sec. Mun. de Planejamento, Orçamento e Gestão	maio/2010
Sec. Mun. de Governo e Regionais	09 a 17/06/10
Sec. Mun. de Infraestrutura	23 a 10/09/10
Sec. Extraordinária para Assuntos da Copa do Mundo (COPATUR)	30/09 a 05/10/10
Inst. de Pesquisa Planejamento e Desenvolvimento Urbano (IPDU)	18/06/10
Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano	30/09 a 05/10/10
Fundação Escola de Cuiabá (FUNEC)	27 a 29/09/10
Secretaria Mun. de Esporte e Cidadania	30/09 a 05/10/10
Agência Municipal de Habitação	16 e 17/10/10
Secretaria Municipal de Educação	30/09/10 a 05/10/10

Fonte: Docs. fls. 760 a 1.325-TCE/MT

Destacou que, diante dos quadros acima, onde se confrontou a relação das Secretarias e Órgãos onde seriam realizados os serviços de controle interno relativos aos bens permanentes e da relação de locais onde realmente foram executados, não sobrou espaço para dúvidas quanto a falhas na execução contratual.

Quanto a metodologia do cálculo que apurou o valor a ser ressarcido ao erário pela recorrente (R\$ 863.918,25, quadro 8, fls. 1.463 e 1.464 – TCE), a Equipe Técnica afirmou que foi a mais adequada, pois como a única comprovação da execução dos trabalhos executados eram os relatórios de auditoria de controles internos entregues pela contratada, que abrangiam, cada um, uma secretaria/órgão municipal, nada mais representativo para mensurar os valores pagos que os relatórios entregues, os quais, em tese, comprovam a realização do serviço contratado.

No que se refere ao questionamento de que existiriam Secretarias que demandariam mais tempo/trabalho do que outras para que os serviços fossem executados, a Secex informou que valorou pela mesma importância os serviços executados pela recorrente em secretarias/órgãos onde foi demandado pouco trabalho, quanto nas secretarias/órgãos onde lhe foi exigido maior labor e aplicando o mesmo raciocínio para os trabalhos não realizados.



A manifestação Ministerial foi no sentido de acompanhar o entendimento da Equipe Técnica quanto à razoabilidade e adequabilidade do método utilizado para quantificação do dano causado ao erário municipal.

Sustentou ainda que a empresa não demonstrou de forma cabal a completa execução dos Contratos nº 011/2010 e 7226/2012, mesmo sendo observada a garantia do contraditório e da ampla defesa durante todo o trâmite do processo.

Nessa vertente, há que se concluir que a Secex adotou a metodologia adequada para análise da execução dos serviços prestados, mesmo porque a Empresa recorrente em nenhum momento apresentou prova que contraditasse o apresentado pela Equipe Técnica.

Para tanto, destaco parte do voto do Relator originário, nos seguintes termos:

“Saliento que, apesar de os serviços não terem sido totalmente prestados, é importante levar em consideração os problemas relatados pela empresa contratada. De fato, não se pode negar que a regularização do patrimônio de um município depende da disponibilização de uma série de informações.

Ocorre que a empresa contratada não deveria ter recebido pela totalidade dos serviços, sendo que na realidade eles foram prestados de forma parcial, o que caracteriza enriquecimento ilícito.” (negrito nosso)

Assim, não há como coadunar com as alegações apresentadas pela Empresa Síntese Perícia, Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil, mesmo porque não foram carreados aos autos qualquer fundamentação fática ou jurídica que alterasse a decisão contida no v. Acórdão nº 70/2015 – PC ou que comprovasse a integral execução do contrato.

Por fim, entendo necessário tecer considerações quanto à aplicação, ainda que de ofício, da Resolução nº 17/2016, que estabeleceu nova gradação de valores para multas aos responsáveis por condutas irregulares na gestão da coisa pública.



Neste caso, encontram-se penalizados com multas individuais de 20 UPF/MT Emerson Figueiredo de Mattos e Rosa Midori Feitosa, referente ao item 3 (HB 04) e de 11 UPF/MT Adriana Paula Barbosa da Silva, em razão do apontamento constante do item 7 (HB 8), todos do relatório preliminar.

No entanto, a Resolução Normativa n. 17/2016-TP, aprovada na sessão do dia 21.6.2016 do Tribunal Pleno, diminuiu os valores das multas aplicadas na primeira constatação de irregularidade de natureza grave, fixando como novos parâmetros o mínimo de 6 e o máximo de 10 UPF/MT por ocorrência, o que deverá ser adotado nesta fase processual em relação aos citados recorrentes.

Tomo como base para esse posicionamento os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI QUE PREVÊ REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUER NA JUDICIAL. INOVAÇÃO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO, QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ (CPC, ART. 463). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (Rec. Esp. 488.326 – RS (2002/0170457-0 – DJ 28.02.2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC (Resp 1153083/MT Rec. Esp. 2009/0159636-0 – DJe 19.11.2014)

Assim, em conformidade com os julgados supra, é possível revisar os valores das multas impostas pelo Acórdão 70/2015 – PC, uma vez que: a) a matéria ainda se encontra em discussão, não sendo afetada pela coisa julgada; b) trata-se de fato novo (norma recente), superveniente à instauração da RNI, enquadrando-se, subsidiariamente, ao art. 493, do NCPC; c) constata-se nas defesas e recursos interpostos suscitação para revisão/extinção das penalidades impostas.



Em razão disso, as multas impostas aos recorrentes com base no art. 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010, passam a ter a gradação com fundamento no art. 3º, inciso II, letra “a”, da Resolução nº 17/2016, reduzindo-as conforme segue:

a) de **11 UPF´s/MT** para **6 UPF´s-MT** a sanção aplicada a Adriana Paula Barbosa Silva, pela irregularidade **7** do relatório preliminar, qual seja:

7)HB08. Contrato_Grave. Não proposição de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atrasos na execução do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

b) de **20 UPF´s/MT** para **10 UPF´s-MT** a multa imposta individualmente a Emerson Figueiredo de Mattos e Rosa Midori Feitosa, gestores do contrato, devido a irregularidade **3** do relatório suplementar, abaixo exposto:

3)HB04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) - item 5.1.

Diante do exposto acolho em parte o **Parecer Ministerial nº 2.448/2016**, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de:

1.) Quanto às preliminares:

1.1) afastar as preliminares arguidas pela **Empresa Síntese**, uma vez que são destituídas de fundamento, seja aquela acerca de nulidade da decisão sobre conflito de competência, seja aquela referente ao cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal;

2.) Quanto ao mérito:



2.1) prover parcialmente o recurso interposto pela **Empresa Sólida Informática LTDA.**, para fins de excluir a determinação de restituição solidária com a **Sra. Adriana Paula Barbosa da Silva**, no valor de R\$ 25.650,00 e afastar a multa de 22,59 UPFS/MT;

2.2) pelo provimento parcial do recurso interposto pela **Sra. Adriana Paula Barbosa da Silva**, com a finalidade de:

2.2.1) excluir a determinação de restituição solidária com a **Empresa Sólida** no valor de R\$ 25.650,00 e afastar a multa 22,59 UPFS/MT;

2.2.2) reduzir a multa imposta de 11 para 6 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, inciso II “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 (irregularidade **HB08**);

2.3) pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. **Emerson Figueiredo de Mattos** e **Rosa Midori Feitosa**, reduzindo as multas impostas, de 20 para 10 UPF's/MT aplicada a cada um, em decorrência da irregularidade **HB04**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

2.4) pelo não provimento do recurso interposto pela **Empresa Síntese, Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP**, tendo em vista que não foram apresentados motivos fáticos ou jurídicos que permitam a modificação da decisão recorrida.

Por fim, ficam mantidos os demais termos do Acórdão nº 70/2015-PC.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 01 de Setembro de 2016.

(assinatura digital)
Conselheiro José Carlos Novelli
Relator